

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº4, de 2021)

SF/21448.05767-21

Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 2º do PLV nº 4, de 2021, e ao art. 3º do PLV nº 4, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘**Art. 15-E**

.....
§ 2º

.....
II – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.

,

.....
Art. 3º

.....
§ 1º

.....
III – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de renegociação de dívidas parcialmente lançadas em prejuízo chegou a constar do relatório ao PLV nº 4, de 2021, apresentado para avaliação da Câmara dos Deputados. No entanto, no decorrer da discussão da matéria, o dispositivo acabou sendo retirado do texto.

Pode-se argumentar contra essa possibilidade de renegociação apoiando-se na premissa de que isso representaria prejuízo para os fundos constitucionais, uma vez que ainda seria possível receber o pagamento dessas dívidas. No entanto, é preciso considerar que o fato de essas dívidas terem sido parcialmente lançadas em prejuízo representa o reconhecimento de que a capacidade de pagamento é duvidosa. Se essa já era a situação antes

do impacto da pandemia da Covid-19 sobre a nossa economia, pior é de se esperar que seja a situação desses devedores durante e após a crise que atravessamos.

O objetivo do texto normativo que se encontra em discussão é criar uma situação de alívio para os devedores e permitir que a atividade econômica do país tenha um estímulo por meio do retorno desses devedores ao processo produtivo, contribuindo para o crescimento da renda, da geração de empregos e da arrecadação de tributos.

Por um lado, existe a possibilidade de que essas dívidas parcialmente lançadas em prejuízo venham a ser recebidas, o que faria com que a sua renegociação consolidasse o eventual prejuízo. Por outro lado, existe o fato de que um produtor impossibilitado de honrar os compromissos financeiros nos termos vigentes provavelmente não terá capacidade de contribuir para o desejado processo de retomada do crescimento da atividade econômica. Assim, perduraria a possibilidade de não recebimento daquelas dívidas lançadas parcialmente em prejuízo e o país ainda estaria perdendo a contribuição da capacidade produtiva e contributiva potencial desses devedores. Seria a indesejada consolidação do real prejuízo para os fundos constitucionais e para a população contribuinte.

Com esse cenário, parece mais razoável permitir a renegociação dessas dívidas, evitando que num futuro próximo o problema se reapresente de forma mais grave.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

SF/21448.05767-21